

Ementa: Responde consulta sobre pagamento de auxílio transporte especial para deficientes físicos.(of 191-2000 em anexo)

Ofício n.º 207/2001-COGLE/SRH

Brasília, 10 de julho de 2001.

Senhor Gerente,

Faço referência à mensagem dessa procedência, de 11 de julho de 2000, pela qual Vossa Senhoria solicita esclarecimento sobre a possibilidade do pagamento de auxílio transporte em transporte especial para deficientes físicos.

2. A propósito, solicito a gentileza de suas providências no sentido de desconsiderar o teor do último item do Ofício nº191, de 15 de julho de 2000, deste Órgão, o qual, em sua forma correta está anexado a este Ofício.

Atenciosamente,

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

A Sua Senhoria o Senhor
Luiz Fernando Sirimarco
Gerente Institucional de Recursos Humanos
COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Brasília - DF

Ofício n.º 191/2001-COGLE/SRH

Brasília, 13 de julho de 2000.

Senhor Gerente,

Faço referência à mensagem dessa procedência, de 11 de julho de 2000, pela qual Vossa Senhoria solicita esclarecimento sobre a possibilidade do pagamento de auxílio transporte em transporte especial para deficientes físicos.

2. A propósito, a Lei nº-2.880, de 15 de dezembro de 1998, que regulamenta o Auxílio-Transporte dos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União e altera o Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, em seu artigo 1º, assim dispõe, **in verbis**:

“Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais.”

3. Portanto, a Lei é clara. O auxílio transporte constitui benefício que a União antecipa ao servidor, para utilização efetiva em despesa de deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, no início e término de cada jornada de trabalho, não sendo admissível a utilização de transportes seletivos ou especiais.

A Sua Senhoria o Senhor
Luiz Fernando Sirimarco
Gerente Institucional de Recursos Humanos
COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Brasília - DF

4. Assim, a hipótese aventada de que haveria permissivo legal contido no inciso III do art. 4º, da referida Lei, não procede. O melhor entendimento é de que a lei refere-se ao adequamento do meios de transporte ao deslocamento do servidor, porém excetuando os transportes seletivos ou especiais.”

5. Face ao exposto, em que pese a humanitária iniciativa desse Órgão em proporcionar melhores condições de transportes aos servidores deficientes físicos, a legislação em vigor não prevê a hipótese acima descrita, e portanto não é possível sua concessão aos referidos servidores, por falta de amparo legal.

Atenciosamente,

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação